

CONCURSO PÚBLICO *VERSUS* SELEÇÃO PÚBLICA: notas pontuais

Luiz Carlos dos Santos

O termo concurso, definido por Houaiss (2001, p. 789) é “Ato ou efeito de concorrer [...] espécie de competição por meio de provas, exame etc., em que se enfrentam candidatos concorrentes na pretensão de conseguir um emprego [...]”. Por outro lado, o citado autor conceitua seleção como “Ato ou efeito de selecionar [...] escolha a partir de critérios e objetivos bem definidos [...]” (2001, p. 2.538). De pronto, sob a ótica literal, os termos têm significado assemelhado.

Do ponto de vista do Direito Constitucional, a Constituição Federal brasileira é intransigente - a regra geral para o ingresso no serviço público dar-se-á por concurso. Assim, a regra do concurso público consiste em pressuposto de validade da administração de pessoal não apenas pela administração direta e pelos entes públicos da administração indireta, mas também pelas empresas públicas e sociedade de economia mista. As exceções somente existirão com expressa previsão na própria Constituição, sob pena de nulidade.

Ressalte-se que, a partir da Constituição de 1988, a absoluta imprescindibilidade do concurso público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, como assinala Moraes (2006), impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, inclusive às hipóteses transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais que, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formais inconstitucionais de provimento no serviço público. Pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido.

Saliente-se que o princípio constitucional que exige concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, para a investidura em cargo ou emprego público, aplica-se integralmente ao caso do titular de serventias judiciais, e também para o ingresso na atividade notarial e de registro.

Frise-se que, por determinação do art. 41 da Carta Magna, os titulares de cargos públicos só alcançam a estabilidade depois de 3 (três) anos de efetivo exercício, prazo que se denomina de estágio probatório, sendo obrigatória para que adquira a estabilidade a avaliação especial de desempenho, por meio de comissão instituída para essa finalidade.

Registre-se, entretanto, que a estabilidade referenciada no parágrafo antecedente se refere tão-somente à permanência no serviço público, mas não ao cargo. Com efeito, pode o cargo ser extinto ou declarado desnecessário e, diante dessa situação, o servidor ficará em disponibilidade.

Em relação à seleção pública, o certame é simplificado, porém, com expressa autorização legal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX). Têm-se como pressupostos sua realização: previsão em lei de cargos; tempo determinado; necessidade temporária de interesse público e interesse excepcional.

Tratando-se do Estado da Bahia, a matéria encontra âncora legal nos arts. 252 a 255 da Lei n. 6677/1994, com as alterações da Lei n. 7992/2001, regulamentada pelo Decreto 8112/2002.

Inferem-se, na esteira de possibilidades estatuídas no art. 253 da mencionada lei, casos em que a demora natural da realização do concurso público possa prejudicar a prestação de atividade necessária à sociedade, preservando-se, destarte, o princípio da continuidade do serviço público. Porém, a contratação de servidores sob o Regime Especial de Direito Administrativo (REDA) não deve tornar-se uma regra geral: esta é a do concurso público, pois, estar-se-ia cometendo uma inversão de valor.

Comprovada a imprescindível necessidade, parte-se para o instituto da seleção, como por exemplo, nos meses de abril e maio p.p. as Seleções para atender à demanda educacional da Rede Pública Estadual da Secretaria da Educação do Estado da Bahia (SEC), e mais recentemente, ao interesse para a preservação da segurança pública - direito este erigido à condição de fundamental (CF, art.5º), com a realização do REDA da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SJCDH), para contratação de agentes penitenciários (masculino e feminino).

Observe-se, todavia, que a Administração Pública deverá proceder à seleção pública sempre em consonância com os princípios da moralidade, legalidade, publicidade e transparência, mediante certame de prova ou de provas e títulos, democratizando as oportunidades. Afinal, o princípio da igualdade jurídica, principalmente na sua vertente material há de concretizar-se, efetivar-se - todos são iguais perante a lei. Então, ainda que em caráter temporário, a seleção pública deve ser transparente e dar oportunidade a todos os cidadãos que preencham os requisitos do competente Edital, que por seu turno, esteja estribado nos arts. supramencionados da Lei 6677/94 e suas alterações, tudo regulamentado pelo Decreto n. 8112/2002 e Instrução Normativa n. 003/2001 da Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB).

Finalmente, cabe deixar patentado mais uma vez: a regra é sempre concurso, a seleção pública deverá ser uma excepcionalidade. Assemelha-se ao instituto da licitação; esta é a regra para os Contratos Administrativos, sendo a inexigibilidade e a dispensa exceções. Portanto, o aparelho estatal deverá utilizar a seleção pública apenas pelo lapso temporal necessário à realização de concurso público e admissão de pessoal em caráter permanente, de modo a não burlar o princípio constitucional de garantia do concurso público. Até porque o capital humano de uma organização quer seja pública, privada ou do terceiro setor necessita de qualificação/capacitação/aprimoramento. O desenvolvimento de pessoas no serviço estatal via seleção pública, apesar de necessário é um investimento temporário, pois é de 48 meses o prazo máximo em que estes cidadãos estarão servindo à Administração Pública - inicialmente, dois anos, podendo ser prorrogado por igual período. Perguntar-se-ia, então: Até que ponto o “investimento” em algo que não tenha expectativa de permanência não seria um dispêndio ao erário público?